



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686888 - SP (2024/0247853-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DINAMO NETWORKS, SERVICOS, DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES EM CONSORCIOS OU EMPRESAS S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL PACHECO C ALMEIDA - SP176669**
: **SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627**
AGRAVADO : **DECAMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADO : **DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em razão de não comprovação de feriado local apto a suspender o prazo recursal.
2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, apresentando documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) saber se houve a comprovação dos requisitos para a ocorrência da desconconsideração da personalidade jurídica, a saber a confusão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.
6. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.
7. A revisão da conclusão adotada na origem, qual seja, de que foram comprovados os requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode afastar a intempestividade do recurso especial. 2. Incide na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade revisão dos elementos fáticos, o exame de questão relacionada a comprovação dos requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CC/2002, art. 50; CPC/2015, arts. 133, 137.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686888 - SP (2024/0247853-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DINAMO NETWORKS, SERVICOS, DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES EM CONSORCIOS OU EMPRESAS S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL PACHECO C ALMEIDA - SP176669**
: **SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627**
AGRAVADO : **DECAMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADO : **DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em razão de não comprovação de feriado local apto a suspender o prazo recursal.
2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, apresentando documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) saber se houve a comprovação dos requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, a saber a confusão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.

6. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

7. A revisão da conclusão adotada na origem, qual seja, de que foram comprovados os requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode afastar a intempestividade do recurso especial. 2. Incide na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade revisão dos elementos fáticos, o exame de questão relacionada a comprovação dos requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CC/2002, art. 50; CPC/2015, arts. 133, 137.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÍNAMO NETWORKS, SERVIÇOS, DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS OU EMPRESAS S.A. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da intempestividade do recurso.

A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, pois demonstrou a ocorrência de feriado local, conforme Provimento CSM 2728/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu o expediente nos dias 28 e 29 de março de 2024 (fls. 315-321). Afirma que a decisão monocrática deve ser reformada para apreciação pelo órgão colegiado, visto que não há no ordenamento jurídico menção a qual documento é válido para comprovar a ocorrência de feriado local (fls. 315-321).

Requer a submissão ao colegiado para que sejam apreciadas as razões apresentadas em recurso especial (fls. 315-321).

Às fls. 323-330, constata-se a interposição de segundo agravo interno (Petição n. 00777058/2024).

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso especial foi interposto intempestivamente, pois o prazo de 15 dias úteis se encerrou em 15/4/2024, e o recurso foi protocolado em 17/4/2024. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios em 5% (fls. 334-339).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise daquele

que foi protocolizados por último, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.

Assim, não conheço do agravo interno protocolizado sob o n. 00777058/2024 (fls. 323-330) e passo à análise daquele que primeiro foi interposto.

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Desse modo, considerando a apresentação dos documentos de fls. 272-273, que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal, é caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 50 da Lei n. 10.406/2002, porque não houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fls. 255-271);

b) 133, 137 do CPC/2015, pois não foram observados os pressupostos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 255-271).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, pois não exigiu prova robusta da fraude, bastando a demonstração suficiente do abuso da personalidade jurídica (fls. 255-271).

Requer o provimento para que se reforme a decisão recorrida, excluindo a agravante do polo passivo da execução, com a condenação da recorrida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 255-271).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é intempestivo e que a decisão recorrida está correta ao incluir a agravante no polo passivo, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 279-283).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, entendeu pela da desconsideração da personalidade jurídica em razão da ocorrência de confusão patrimonial e sucessão empresarial, uma vez que ambas as sociedades atuam no ramo de tecnologia da informação, com objetos sociais complementares, já compartilharam o mesmo procurador e tiveram sócios em comum e, ainda, estão localizadas no mesmo prédio comercial e andar.

Entendeu que o caso dos autos denota autêntico grupo econômico de fato, com atuação concatenada no mesmo segmento mercadológico e transferência de recursos financeiros, passíveis de ocultação patrimonial.

Acolheu, assim o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por entender haver a demonstração suficiente do abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial (fl. 237).

Verifica-se que a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao art. 50 do CC, a saber, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela existência de confusão patrimonial está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica é uma

medida excepcional, subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.

Assim, tendo sido caracterizado no acórdão recorrido o requisito da confusão patrimonial tem aplicação o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse cenário, para acatar a alegação da parte ora agravante buscando descaracterizar o requisito da desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento de que não houve abuso da personalidade jurídica e que não foram observados os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e, assim, rever a conclusão adotada na origem de que não foram comprovados os requisitos necessários para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno de fls. 323-330 e nego provimento ao agravo interno de fls. 315-322.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.686.888 / SP

Número Registro: 2024/0247853-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00043355320238260100 00114598720238260100 00156744320228260100 00248712720198260100
00335380220198260100 11386045620168260100 114598720238260100 156744320228260100
22432332920238260000 248712720198260100 335380220198260100 43355320238260100
4335532023826010000114598720238260100

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINAMO NETWORKS, SERVICOS, DESENVOLVIMENTO E
PARTICIPACOES EM CONSORCIOS OU EMPRESAS S.A

ADVOGADOS : DANIEL PACHECO C ALMEIDA - SP176669
SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627

AGRAVADO : DECAMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINAMO NETWORKS, SERVICOS, DESENVOLVIMENTO E
PARTICIPACOES EM CONSORCIOS OU EMPRESAS S.A

ADVOGADOS : DANIEL PACHECO C ALMEIDA - SP176669
SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627

AGRAVADO : DECAMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025